

TC 003.044/2017-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Guarulhos, Arujá, Mairiporã e Santa Isabel (CNPJ 49.088.842/0001-36), José Pereira dos Santos (CPF 027.255.628-99), Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (CPF 017.692.008-00), Carmelo Zitto Neto (CPF 620.467.488-91)

Advogado/ Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão da não comprovação da boa e regular execução do Convênio Sert/Sine 219/04, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Guarulhos, Arujá, Mairiporã e Santa Isabel (STIMMMEG) com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 30/6/2004, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por intermédio da SPPE, e o Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, celebraram o Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP (peça 1, p. 102-128), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objetivo o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ). À peça 1, p. 132, consta aditivo firmado entre as partes com vistas a prorrogar o prazo de execução desse convênio para 28/2/2005, ante o prazo originário de 31/12/2004.

3. Na condição de órgão estadual gestor do citado ajuste, a Sert/SP celebrou 84 convênios com entidades no estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, precipuamente por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, em 29/11/2004, foi firmado o Convênio Sert/Sine 219/04 (peça 1, p. 336-358) entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e o STIMMMEG, tendo por objetivo o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para qualificação social e profissional em auxiliar administrativo com especialização em gestão do capital humano com ênfase em informática, porteiro com excelência no atendimento e informática, serviços de hotelaria e hospedagem, para 290 treinandos.

4.1. O valor a ser repassado pela Sert/SP seria de R\$ 149.060,00, ao passo que a contrapartida foi orçada em R\$ 29.812,00. A Sert/SP faria as transferências em três parcelas, nos valores de R\$ 29.812,00, R\$ 81.983,00 e R\$ 37.265,00 (peça 1, p. 352). Foi pactuado que a vigência do convênio se encerraria em 28/2/2005 (peça 1, p. 356).

4.2. A primeira parcela foi transferida em 4/1/2005 (peça 2, p. 15) por meio do cheque 850047 do Banco do Brasil. As duas parcelas restantes foram transferidas, respectivamente, em 4/3/2005 e 14/3/2005 (peça 2, p. 33 e 45), mediante os cheques 850171 e 850214, também do Banco do Brasil.

5. Posteriormente, a Controladoria-Geral da União (CGU), mediante o Relatório de Fiscalização 537 (peça 1, p. 12-94), constatou diversas irregularidades na execução de transferências voluntárias pactuadas no âmbito do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP, motivando a constituição de Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) “com o objetivo de investigar a aplicação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador no Convênio MTE/SPPE nº 48/2004-SERT/SP”, conforme a Portaria-SPPE 1/2007 (peça 1, p. 10).

6. Com o desenrolar das apurações, o Ministério Público Federal emitiu a Recomendação MPF/SP 55/2009 (peça 1, p. 3-9), orientando a SPPE a autuar tomadas de contas especiais específicas para cada um dos convênios celebrados no âmbito do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP.

7. Em atendimento à aludida Recomendação, mediante a Portaria SPPE 117/2010 (peça 2, p. 104-105), foi constituída comissão para “proceder a Tomada de Contas Especial com o objetivo de realizar o desmembramento do processo de Tomada de Contas Especial nº 46219.003303/2007-12, instaurando processos específicos para cada entidade contratada no âmbito do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004”. Posteriormente, essa comissão foi transformada em Grupo Executivo (GETCE), conforme a Portaria SPPE 52/2011 (peça 2, p. 113-115).

8. No presente processo, o GETCE analisou especificamente as desconformidades relativas ao Convênio Sert/Sine 219/04, conforme a Nota Técnica 12/2016-GETCE/SPPE/MTPS (peça 4, p. 162-170) e o Relatório de Tomada de Contas Especial 11/2016 (peça 4, p. 223-232).

8.1. Após examinar a documentação relativa ao Convênio Sert/Sine 219/04, o GETCE emitiu a Nota Técnica 12/2016-GETCE/SPPE/MTPS, sumariando as ocorrências constatadas da seguinte forma (peça 4, p. 169):

1) não comprovação da realização de licitação/pesquisa de preço; 2) inexistência de avaliação e de parecer conclusivo emitido pela SERT; 3) emissão de notas fiscais posterior ao término dos cursos de qualificação; 4) não comprovação da capacidade técnica das pessoas encarregadas das ações, nos termos dos artigos 27, inciso II e do artigo da Lei nº 8.666/93; 5) movimentação irregular da conta do convênio em desacordo ao estipulado no artigo 20 da IN STN nº 01/97.

8.2. O GETCE glosou a integralidade do valor repassado ao Sindicato (R\$ 149.060,00), conforme detalhado no quadro à peça 4, p. 168, reproduzido a seguir, o qual relaciona as ocorrências apontadas como ensejadoras de débito e os respectivos valores:

Despesa glosada	Valor (R\$)
Pagamentos efetuados após a vigência do convênio	96.635,70
Pagamento de RPAs sem comprov. serviços prestados e/ou após a vigência do convênio	5.481,00
Documentos sem identificação do convênio	39.100,00
Pagamento de RPAs sem identificação do convênio	3.654,00
Pagamento de seguro de vida sem identificação do convênio	536,50
Recolhimento de INSS (GPS) em valor superior ao retido nos RPAs	3.255,00
Recolhimento de ISS em valor superior ao retido nos RPAs	210,00
Não comprovação de devolução do saldo	187,80
Total	149.060,00

8.3. O GETCE considerou solidariamente responsáveis por esse débito (peça 4, p. 169-170): a) Francisco de Prado de Oliveira Ribeiro, Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo à época dos fatos, responsável pela gestão dos recursos públicos repassados pelo MTE ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP e transferidos pela Sert/SP ao Sindicato para implementação de atividades do Plano Nacional de Qualificação (PNQ) por meio do Convênio Sert/Sine 219/04; b) Carmelo Zitto Neto, Coordenador Estadual do Sine/SP à época dos fatos, responsável pelo acompanhamento do PNQ no âmbito estadual; c) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Guarulhos, Arujá, Mairiporã e Santa Isabel, entidade responsável pela execução das atividades de qualificação profissional que compõem o objeto do Convênio Sert/Sine 219/04; d) José Pereira dos Santos, Presidente do Sindicato à época dos fatos, responsável direto pela gestão dos recursos públicos recebidos por meio do Convênio Sert/Sine 219/04 e pela execução do objeto acordado.

9. Assim, por meio de ofícios (peça 4, p. 171-190), o GETCE notificou os responsáveis acerca das ocorrências apontadas, concedendo-lhes prazo para apresentarem alegações de defesa ou recolherem os débitos apurados aos cofres do FAT. Transcorrido o prazo concedido, apenas o Sr. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (peça 4, p. 193-208) apresentou defesa.

10. A referida defesa foi analisada no Relatório de Tomada de Contas Especial 11/2016, tendo o GETCE deixada de acatá-la, eis que não foram apresentados novos documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas na Nota Técnica 12/2016-GETCE/SPPE/MTPS, conforme assinalado na conclusão do mencionado Relatório (peça 4, p. 231-232):

22. Diante do exposto e com base nos documentos anteriormente citados, constantes deste processo, entende este Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais que o dano ao Erário apurado foi de R\$ 149.060,00 (cento e quarenta e nove mil e sessenta reais), cujo valor atualizado até 16/05/2016 é de R\$ 522.360,10 (quinhentos e vinte e dois mil trezentos e sessenta reais e dez centavos), sob a responsabilidade do Senhor Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, Ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, em solidariedade com o Senhor Carmelo Zitto Neto, Ex-Coordenador Estadual do SINE/SERT/SP, juntamente com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Guarulhos, Arujá, Mairiporã e Santa Isabel, entidade contratada, e o senhor José Pereira dos Santos, Ex-Presidente da Entidade Contratada. (...)

11. Os responsáveis foram notificados acerca das conclusões do tomador de contas, conforme atestam os documentos constantes da peça 4, p. 246-253. O Sindicato apresentou então manifestação juntada à peça 4, p. 254-257, a qual não foi acolhida pelo GETCE, conforme exposto no expediente à peça 4, p. 260-261.

12. A CGU, conforme o Relatório de Auditoria 930/2016 (peça 4, p. 273-276), anuiu, em essência, às conclusões do tomador de contas, atestando a irregularidade das contas tratadas nos autos, conforme Certificado de Auditoria 930/2016 (peça 4, p. 277).

12.1. No mesmo sentido, conclui o dirigente do órgão de controle interno, como se verifica no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 930/2016 (peça 4, p. 278).

13. O Ministro de Estado do Trabalho atestou ter tomado ciência dos documentos acima mencionados (peça 4, p. 285).

EXAME TÉCNICO

14. Examinam-se, a seguir, as desconformidades apuradas no âmbito do Convênio Sert/Sine 219/04, constantes do Relatório de Tomada de Contas Especial 11/2016 (peça 4, p. 223-232), que se fundamentou na Nota Técnica 12/2016-GETCE/SPPE/MTPS (peça 4, p. 162-170).

15. Inicialmente, observa-se que constam dos autos diversos documentos apresentados pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Guarulhos, Arujá, Mairiporã e Santa Isabel a título de prestação de contas, cabendo assinalar os seguintes:

- a) relação de pagamentos (peça 3, p. 117-119, 139, 143, 157, 171, 173);
- b) documentos comprobatórios das despesas (peça 3, p. 63-95, 121-137, 141, 145-155, 159-169);
- c) conciliação bancária (peça 3, p. 179-183);
- d) extratos bancários (peça 3, p. 185-189);
- e) relatório de instalação de cursos (peça 3, p. 225);
- f) programação de cursos (peça 3, p. 227-243, 343-359);
- g) diários de classe/relatórios de frequência (peça 3, p. 245-289 e 361-388, peça 4, p. 3-50);
- h) relatório técnico das metas atingidas (peça 3, p. 291-303, peça 4, p. 51-63);
- i) relação de educandos inscritos (peça 3, p. 309-339, peça 4, p. 65-91);
- j) relação de educandos por curso (peça 4, p. 93-111);
- l) listas de recebimento de certificado e vale transporte (peça 4, p. 119-134 e 139-157).

16. Os documentos relacionados nas alíneas “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j” e “l” dizem respeito à execução física do Convênio Sert/Sine 219/04. O relatório técnico das metas atingidas e as relações de educandos inscritos e de educandos por curso registram 292 inscritos, sendo 281 concluintes, para as 290 vagas previstas, distribuídas em nove turmas (peça 4, p. 63). Ademais, os diários de classe/relatórios de frequência indicam que as aulas dessas nove turmas foram ministradas no período de 5/1/2005 a 28/2/2005 no endereço localizado à Rua Henry Simonsen, nº 182, no município de Guarulhos/SP (prédio vizinho ao Sindicato, cuja sede se localizava à Rua Henry Simonsen, nº 200 – peça 1, p. 163) pelos seguintes instrutores:

Curso	Turma	Instrutor
Hotelaria e hospedagem	1 (manhã)	Silvana Conceição de Campos
Hotelaria e hospedagem	2 (tarde)	Silvana Conceição de Campos
Auxiliar administrativo	3 (manhã)	Zilda dos Reis T. Castro
Auxiliar administrativo	4 (manhã)	Rosangela Batista
Auxiliar administrativo	5 (tarde)	Zilda dos Reis T. Castro
Auxiliar administrativo	6 (tarde)	Rosangela Batista
Auxiliar administrativo	7 (tarde)	Marcos Alvarenga Dias
Porteiro	8 (manhã)	José Carlos Varella Junior
Porteiro	9 (tarde)	José Carlos Varella Junior

17. Por sua vez, os documentos relacionados nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” dizem respeito à execução financeira do Convênio Sert/Sine 219/04. Verifica-se que, em linhas gerais, os valores das despesas declaradas (conforme documentos comprobatórios constantes dos autos) não diferem significativamente dos valores previstos na seção VII do Plano de Trabalho (peça 1, p. 175), considerando a margem de remanejamento, fato ilustrado no quando a seguir:

Item	Plano de Trabalho (R\$)	Documentos comprobatórios de despesas (R\$)	Documentos comprobatórios de despesas (localização)
Instrutores	12.600,00	9.135,00	peça 3, p. 63-87
Encargos trab./fiscais	2.520,00	3.465,00	peça 3, p. 89-95
Material didático	25.795,00	32.110,00	peça 3, p. 121-137
Alimentação	44.660,00	45.493,50	peça 3, p. 141
Transporte	36.720,00	39.100,00	peça 3, p. 145-155
Seguro de vida	2.030,00	536,50	peça 3, p. 159-165
Manutenção	5.962,00	6.700,00	peça 3, p. 167
Divulgação	11.320,00	12.332,20	peça 3, p. 169
Remanejamento	7.453,00		
Total	149.060,00	148.872,20	

18. Tecidas essas considerações iniciais, passa-se ao exame das ocorrências apontadas pelo GETCE como ensejadoras de débito, conforme quadro à peça 4, p. 168, reproduzido no item 8.2.

Pagamento de despesas após a vigência do convênio

19. Inicialmente, observa-se que o Convênio Sert/Sine 219/04 teve vigência de 29/11/2004 a 28/2/2005 (peça 1, p. 356) e que os cursos foram realizados no período de 5/1/2005 a 28/2/2005 (peça 3, p. 361-388, peça 4, p. 3-50). Por outro lado, as três parcelas previstas no convênio, nos valores de R\$ 29.812,00, R\$ 81.983,00 e R\$ 37.265,00, foram repassadas pela Sert/SP ao Sindicato em 4/1/2005, 4/3/2005 e 14/3/2005 (peça 2, p. 15, 33 e 45).

19.1. Portanto, a segunda e terceira parcelas, que correspondem a 80% do valor transferido, somente foram repassadas após a vigência do convênio. Tal fato certamente contribuiu para o atraso no pagamento das despesas incorridas pelo Sindicato na execução do objeto do convênio.

19.2. Vale observar ainda que, apesar de emitidos intempestivamente, diversos documentos comprobatórios de despesas registram expressamente que os correspondentes bens adquiridos ou serviços prestados se referem ao período de realização dos cursos, conforme se verifica, por exemplo, nas notas fiscais à peça 3, p. 121 e 141.

19.3. Ademais, a jurisprudência desta Corte de Contas reconhece que, efetivada a aplicação dos recursos, mesmo que parcial e posterior à vigência do convênio, não é o caso de desconhecer a aplicação efetiva dos recursos para condenar o responsável na integralidade dos débitos.

19.4. Nesse sentido, podem ser mencionados os Acórdãos 301/2003-TCU-Plenário, 28/2000-TCU-1ª Câmara, e, especialmente, os Acórdãos 28/2002-TCU-1ª Câmara e 16/2005-TCU-2ª Câmara, todos no sentido de não se imputar ao responsável a integralidade do débito dos recursos recebidos por convênio seja quando não aplicados totalmente os valores recebidos durante a vigência do convênio, seja quando aplicados posteriormente, total ou parcialmente. Faz-se, portanto, a transcrição das ementas dos dois últimos, diante da pertinência ao presente caso:

Tomada de Contas Especial. Fundação Arthur Bernardes. Contratação de servidor com regime de dedicação exclusiva à Universidade Federal de Viçosa para prestação de serviços. Contratação de empresa em modalidade de licitação inadequada. Pagamento após a vigência do convênio e sem cobertura contratual. Rejeição da defesa apresentada quanto ao mérito da gestão. Acolhimento da defesa quanto ao débito, ante a ausência de dano ou desfalque. Contas irregulares. Multa, Inscrição do responsável no CADIN após o trânsito em julgado. (Ac. 28/2002-TCU-Primeira Câmara).

Tomada de Contas Especial. Convênio. FNDE. Prefeitura Municipal de Sobrado-PB. Omissão no dever de prestar contas. Responsável revel. Apresentação intempestiva pelo prefeito sucessor. Aplicação dos recursos após a vigência do ajuste. Comprovação de regularidade da gestão. Contas regulares com ressalva. Quitação. (Ac. 16/2005-TCU-Segunda Câmara).

19.5. Assim, considerando as circunstâncias anteriormente mencionadas, especialmente o atraso no repasse da segunda e terceira parcelas, e em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, entende-se que a ocorrência em tela deve ser tratada como falha formal.

Documentos comprobatórios de despesas sem identificação do convênio

20. Observa-se que as despesas glosadas pelo GETCE em razão da falta da identificação do convênio nos documentos comprobatórios de despesas perfazem as importâncias de R\$ 39.100,00, R\$ 3.654,00 e R\$ 536,50, as quais se referem, respectivamente, a despesas relativas ao auxílio transporte concedido a treinandos (peça 3, p. 145-155), a recibos de pagamento de autônomo (RPAs) firmados por instrutores (peça 3, p. 63-87) e à despesa com seguro de vida dos treinandos (peça 3, p. 159-165). A ausência de identificação do convênio nessa documentação encontra-se em desacordo com o disposto no art. 30, *caput, in fine*, da Instrução Normativa STN 1/1997.

20.1. Por outro lado, constam dos autos listas de recebimento de vale transporte assinadas por treinandos (peça 4, p. 143-157), as quais constituem indício de que o referido benefício teria sido concedido. No mesmo sentido, verifica-se que tanto as datas de emissão e de entrega assinaladas nos recibos à peça 3, p. 145-155, emitidos pela Companhia do Metropolitano de São Paulo (Metro) e pelo Consórcio Metropolitano de Transportes (CMT), quanto os respectivos períodos de utilização (nos casos em que são assinalados), apresentam relativa compatibilidade com o período de execução dos cursos, havendo que se considerar, nessa análise, o atraso no repasse da segunda e terceira parcelas do convênio.

20.2. Ademais, embora não conste o número do convênio nos RPAs à peça 3, p. 63-87, é possível correlacionar cada instrutor que firmou recibos com o respectivo curso integrante do objeto do Convênio Sert/Sine 219/04 (hotelaria e hospedagem, auxiliar administrativo, porteiro) a partir do exame dos diários de classe (quadro constante do item 16 desta instrução). Tal fato somente não ocorre com relação a Luiz Bispo Santos Filho (peça 3, p. 63 e 75) e José Sebastião Lourenço (peça 3, p. 73 e 85), que não são referidos como instrutores nesses diários de classe e cuja situação específica está sendo tratada no item 22 desta instrução.

20.3. Por fim, embora não conste o número do convênio na apólice de seguro emitida pela Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais (peça 3, p. 159-165), o período de vigência do seguro, de 5/1/2005 a 28/2/2005, bem como o número total de 290 segurados permitem estabelecer razoável correlação dessa apólice com o Convênio Sert/Sine 219/04.

20.4. Assim, considerando essas circunstâncias específicas presentes na situação em exame, pondera-se mais adequado tratar a ocorrência em tela como falha formal.

Divergência nos valores de encargos constantes nos RPAs e nas guias de recolhimento

21. A fim de comprovar as despesas com instrutores, foram apresentados os RPAs à peça 3, p. 63-87, que registram o valor total de R\$ 10.500,00, sendo R\$ 9.135,00 a título de pagamentos a instrutores, R\$ 1.155,00 a título de retenção de INSS e R\$ 210,00 a título de ISS.

21.1. No tocante ao ISS, verifica-se que as guias de recolhimento à peça 3, p. 91 e 93, nos valores de R\$ 108,00 e R\$ 102,00, totalizam R\$ 210,00, em consonância com a retenção realizada nos mencionados RPAs, estabelecendo nexos com as despesas incorridas na execução do Convênio Sert/Sine 219/04, razão pela qual não se afigura cabível a glosa desse valor proposta pelo GETCE.

21.2. Por outro lado, no tocante ao INSS, verifica-se que as guias de recolhimento à peça 3, p. 95 e 89, nos valores de R\$ 1.674,00 e R\$ 1.581,00, totalizam R\$ 3.255,00, sem correspondência com a retenção realizada nos mencionados RPAs, circunstância que impossibilita o estabelecimento

de nexos dessas GPS com as despesas incorridas na execução do Convênio Sert/Sine 219/04. Por conseguinte, afigura-se pertinente a glosa da correspondente despesa, conforme proposto pelo GETCE, no valor original de R\$ 3.255,00 (relação de pagamentos à peça 3, p. 117).

Pagamento de RPAs sem comprovação dos serviços prestados

22. Conforme já assinalado no item 20.2 desta instrução, embora tenham sido emitidos RPAs em nome de Luiz Bispo Santos Filho e José Sebastião Lourenço na condição de instrutores (peça 3, p. 63, 73, 75 e 85), indicando o pagamento da importância de R\$ 1.905,30 (= R\$ 313,20 + R\$ 287,10 + R\$ 1.044,00 + R\$ 261,00), verifica-se que nenhum dos dois é mencionado nos diários de classe/relatórios de frequência (peça 3, p. 245-289 e 361-388, peça 4, p. 3-50).

22.1. Por conseguinte, ante a ausência de comprovação de serviços prestados por Luiz Bispo Santos Filho e José Sebastião Lourenço relativamente à execução do objeto do Convênio Sert/Sine 219/04, cabe a glosa das correspondentes despesas, no valor original de R\$ 1.905,30 (relação de pagamentos à peça 3, p. 117).

Não comprovação de devolução do saldo

23. Conforme assinalado na Nota Técnica 12/2016-GETCE/SPPE/MTPS (peça 4, p. 167), foram apresentados documentos comprobatórios de despesas no valor total de R\$ 148.872,20, restando um saldo de R\$ 187,80, razão pela qual o GETCE também glosou essa importância. Considerando que não constam dos autos comprovantes de devolução de recursos, a referida glosa no valor original de R\$ 187,80 afigura-se pertinente.

24. Por fim, embora a movimentação financeira irregular de parte dos recursos não tenha sido assinalada pelo GETCE no quadro à peça 4, p. 168 (reproduzido no item 8.2 desta instrução), cabe tecer breves considerações a esse respeito, eis que tal ocorrência, não raro, prejudica o estabelecimento de nexos entre os documentos comprobatórios de despesa e a execução física do convênio. No presente processo, verifica-se que o cheque 276, no valor de R\$ 17.372,00, debitado em 17/3/2005 (peça 3, p. 187), se refere ao pagamento de diversos credores conjuntamente, em desacordo com disposição constante no art. 20, *caput, in fine*, da Instrução Normativa STN 1/1997 no sentido de que o instrumento utilizado para a movimentação financeira deve identificar o credor.

24.1. A partir do exame da relação de pagamentos (peça 3, p. 143 e 117) e dos documentos comprobatórios de despesas (peça 3, p. 147-153, 69, 75, 77, 81-85 e 95), observa-se que o valor de R\$ 17.372,00 se refere a despesas realizadas em fevereiro e no início de março de 2005, relacionadas no quadro a seguir:

Credor	Título de crédito (localização)	Data	Valor (R\$)
Consórcio Metropolitano de Transportes (CMT)	Recibo 6186 (peça 3, p. 147)	23/2/2005	6.000,00
Companhia do Metropolitano São Paulo (Metro)	Recibo 68087 (peça 3, p. 149)	22/2/2005	2.200,00
Companhia do Metropolitano São Paulo (Metro)	Recibo 67462 (peça 3, p. 151)	17/2/2005	1.400,00
Companhia do Metropolitano São Paulo (Metro)	Recibo 67735 (peça 3, p. 153)	21/2/2005	1.400,00
Zilda dos Reis T. Castro	RPA (peça 3, p. 69)	10/2/2005	1.044,00
Luiz Bispo Santos Filho	RPA (peça 3, p. 75)	10/2/2005	1.044,00
Marcos Alvarenga Dias	RPA (peça 3, p. 77)	10/2/2005	522,00
José Carlos Varella Junior	RPA (peça 3, p. 81)	10/2/2005	1.044,00

Silvana Conceição de Campos	RPA (peça 3, p. 83)	10/2/2005	783,00
José Sebastião Lourenço	RPA (peça 3, p. 85)	10/2/2005	261,00
Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)	GPS (peça 3, p. 95)	2/3/2005	1.674,00
Total			17.372,00

24.2. A esse respeito, conforme relatado nos itens 19 a 19.5 desta instrução, observa-se que embora os cursos tenham sido realizados no período de 5/1/2005 a 28/2/2005, a segunda e terceira parcelas, totalizando R\$ 119.248,00, correspondentes a 80% do valor transferido, somente foram repassadas em 4/3/2005 e 14/3/2005, respectivamente – após a conclusão dos cursos. Por esse motivo, inexistindo então recursos na conta corrente específica do convênio para fazer frente às despesas relacionadas no quadro acima, é plausível que o Sindicato tenha se endividado ou utilizado recursos próprios para pagá-las, com vistas a manter a execução dos cursos, ressarcindo-se posteriormente, após o recebimento da segunda e terceira parcelas, mediante um único cheque.

24.3. Diversos elementos presentes nos autos indicam o pagamento das referidas despesas em data anterior ao recebimento da segunda e terceira parcelas, tais como o recibo em formulário timbrado do Consórcio Metropolitano de Transportes (CMT) à peça 3, p. 147; os recibos impressos eletronicamente da Companhia do Metropolitano de São Paulo (Metro) à peça 3, p. 149-153; e os comprovantes de depósito nas contas bancárias dos instrutores anexados à maioria dos RPAs.

24.4. Assim, considerando essas circunstâncias específicas, em especial o atraso no repasse da segunda e terceira parcelas, pondera-se que a ocorrência em tela merece ser tratada como falha formal.

25. Pelo acima exposto, considerando as circunstâncias específicas presentes na situação em exame e à luz da jurisprudência desta Corte de Contas (a exemplo do recente Acórdão 659/2017-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Bruno Dantas), verifica-se que algumas das ocorrências apontadas pelo GETCE como ensejadoras de débito mereceriam o enquadramento de falha formal, remanescendo, por conseguinte, o débito apontado nos itens 21.2, 22.1 e 23 desta instrução, como demonstra a tabela a seguir:

Ocorrência	Valor (R\$)
Recolhimento de encargo (INSS), no valor total de R\$ 3.255,00, sem correspondência com as retenções registradas nos Recibos de Pagamento a Autônomo (RPA)	3.255,00
Pagamento de prestadores de serviços mediante Recibos de Pagamento a Autônomo (RPA) sem a devida comprovação dos serviços prestados, no valor total de R\$ 1.905,30	1.905,30
Não apresentação de documento comprobatório de despesa relativo à importância de R\$ 187,80, nem de comprovante da devolução desse valor	187,80
Total	5.348,10

26. O valor acima apurado deve ser atualizado a partir de 14/3/2005, data do repasse da última parcela financeira do convênio (peça 2, p. 45), resultando em débito inferior a R\$ 100.000,00 (conforme demonstrativo anexo à peça 5), limite fixado por este Tribunal para encaminhamento de Tomada de Contas Especial. Assim, considerando que o processo se encontra pendente de citação válida neste Tribunal, cabe propor desde logo, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, o arquivamento do processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 6º, inciso I, e 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012.

27. Com relação à responsabilidade dos Srs. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo à época dos fatos, e Carmelo Zitto Neto, Coordenador Estadual do Sine/SP à época dos fatos, a mesma decorre da supervisão e do acompanhamento deficientes do convênio em tela.

27.1. Consoante reportado na Nota Técnica 12/2016-GETCE/SPPE/MTPS (peça 4, p. 168), não se constatou a presença de relatórios ou pareceres que comprovassem a realização de acompanhamento e fiscalização das ações de qualificação profissional contratadas, no sentido de verificar a regular execução do objeto do convênio, competência legal do órgão concedente, no caso a Sert/SP, conforme disciplina a cláusula segunda do Convênio Sert/Sine 219/04, adiante transcrita (peça 1, p. 338):

CLÁUSULA SEGUNDA

Das Obrigações e Competências dos Partícipes

(...)

2.1) Compete à SERT:

(...)

2.1.2) Manter a supervisão, o acompanhamento, o controle e a avaliação da execução do Plano de Trabalho, inclusive no que diz respeito à qualidade dos serviços prestados;

(...)

27.2. Entretanto, embora caracterizada a responsabilidade desses gestores estaduais pelo acompanhamento e fiscalização das ações de qualificação profissional contratadas, cumpre destacar que não consta nos autos qualquer notificação aos Srs. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro e Carmelo Zitto Neto em data anterior a 2016. As comprovações das notificações encaminhadas pelo GETCE a ambos gestores em 2016, na fase interna da TCE, encontram-se à peça 4, p. 171-178 e 187-188. O próprio relatório do tomador de contas especial deixa claro que as notificações dos responsáveis supra ocorreram em 2016 (peça 4, p. 227).

27.3. Em situações análogas, em que há decurso de tempo superior a dez anos entre a data de ocorrência do dano e a primeira notificação de parte dos responsáveis pela autoridade administrativa competente, este Tribunal tem decidido por excluir da relação processual esses responsáveis, em vista do disposto no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, considerando o prejuízo ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, podem ser mencionados, dentre outros, os recentes Acórdãos 1.569/2017-TCU-1ª Câmara e 2.366/2017-TCU-1ª Câmara, ambos da relatoria do Ministro Bruno Dantas. De modo semelhante, cabe propor a exclusão dos Srs. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro e Carmelo Zitto Neto da presente relação processual.

27.4. Por fim, vale assinalar que tal circunstância não se verifica com relação ao Sindicato e ao Sr. José Pereira dos Santos, eis que estes responsáveis foram comunicados acerca da instauração da Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio Sert/Sine 219/04 em setembro de 2013, conforme ofícios e Avisos de Recebimento (AR) à peça 3, p. 9-12, fato também registrado no relatório do tomador de contas especial (peça 4, p. 227).

CONCLUSÃO

28. Em face da análise promovida nos itens 27 a 27.3, propõe-se excluir da presente relação processual os Srs. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro e Carmelo Zitto Neto, em virtude da ausência de notificação válida no prazo fixado pela Instrução Normativa TCU 71/2012, à semelhança do deliberado por meio dos recentes Acórdãos 1.569/2017-TCU-1ª Câmara e 2.366/2017-TCU-1ª Câmara.

29. Ademais, as impropriedades descritas nos itens 21.2, 22.1 e 23 implicam em débito no valor original de R\$ 5.348,10, que monetariamente atualizado a partir de 14/3/2005, perfaz a quantia de R\$ 10.626,14 (peça 5), valor inferior ao limite fixado por este Tribunal para encaminhamento de TCE. Considerando, ainda, que o processo se encontra pendente de citação válida neste Tribunal, cabe propor, desde logo, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, o arquivamento do processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 6º, inciso I, e 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012 (itens 14 a 26 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I- excluir da presente relação processual os Srs. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (CPF 017.692.008-00) e Carmelo Zitto Neto (CPF 620.467.488-91);

II- arquivar o presente processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno do TCU, bem como no art. 6º, inciso I, c/c o art. 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012;

III- dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Guarulhos, Arujá, Mairiporã e Santa Isabel (CNPJ 49.088.842/0001-36) e aos Srs. José Pereira dos Santos (CPF 027.255.628-99), Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (CPF 017.692.008-00) e Carmelo Zitto Neto (CPF 620.467.488-91), bem como à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) e à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP).

Secex/SP, 2ª Diretoria, em 25 de abril de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Helder W. S. Ikeda

AUFC – Mat. 3084-8